

PARECERES

PARECER N. 2.898, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 793, de 1959.
O nobre deputado Vicente Botta ofereceu este Projeto de lei n. 793, de 1960, pretendendo dispor que "a Caixa Econômica do Estado de São Paulo concederá empréstimos a servidores públicos estaduais e municipais e a seus dependentes, destinados ao custeio de estudos do curso secundário e superior, de filhos ou dependentes dos beneficiados, até 25 (vinte e cinco) anos de idade e sem economia própria, que não sejam repetentes" (fls. 1).
Vindo o mesmo projeto a exame da nossa Comissão, o culto relator então designado, nobre deputado Cid Franco, houve por bem e por certo emitir o parecer de fls. 3-4, do qual importa, agora, destacar os seguintes trechos:
"Submetida, no momento, a esta Comissão de Constituição e Justiça para apreciação, única e exclusivamente, o seu aspecto constitucional, legal e jurídico."

Apesar de tudo que já sustentamos, oportunamente a Comissão de Economia examinará o próprio merecimento desta proposição, sem dúvida em todos os seus detalhes, investigando sobretudo a respectiva exequibilidade, acerto e conveniência, como compete a esse douto órgão.

De nossa parte, circunscritos à análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, nada podemos arguir contra este Projeto de lei n. 793, de 1960, e, portanto, nesse limitado âmbito afeto à Comissão de Constituição e Justiça, só nos resta concluir pelo seu acolhimento.

Eis o parecer ditado pelos rígidos princípios constitucionais, legais e jurídicos a que devemos obediência." (os grifos são nossos).

Entretanto, a nossa Comissão, fazendo prevalecer a sua soberania de órgão coletivo, optou no sentido de transformar tal projeto em indicação, contra o voto do nobre deputado Angelo Zanini, e fomos incumbidos de redigir o seguinte (fls. 4 v.).

A Comissão de Constituição e Justiça escolheu essa diretriz louvada na própria Lei n. 1.164, de 7 de agosto de 1951, criadora da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, como entidade autárquica.

De fato, segundo o ilustre deputado Cid Franco teve o cuidado de adiantar, no seu citado parecer, a fls. 4.

"Essa mesma lei já prevê a operação de empréstimos sob consignação de vencimentos de funcionários civis e militares do Estado e dos Municípios, inclusive dos servidores da CESP" (artigo 19, letra "c"), e já preceitua que "ao Conselho Administrativo, como órgão da administração da CESP, compete a realização das operações autorizadas por esta lei" (artigo "c").

Isso possibilita que, no tocante a servidores públicos estaduais e municipais, seja o projeto transformado na indicação que propomos em separado.

Porém, com referência a depositantes da Caixa Econômica do Estado de São Paulo inexistiu lei permissiva de qualquer operação de crédito a favor desses depositantes, que faculte a realização dos empréstimos que o projeto pretendia instituir também em benefício dos mesmos.

Resta, pois, considerar o projeto em causa prejudicado na parte que diz respeito a tais depositantes da Caixa Econômica Estadual.

E o que nos cabia ponderar e diligenciar, por força do respeito devido ao entendimento que a nossa Comissão de Constituição e Justiça preferiu adotar.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 1960.

(a) Yoshifumi Utiyama — Relator

Rejeitado o parecer do relator. Designo o nobre deputado Utiyama para redigir o parecer (transformando em indicação).

(a) Camillo Aschar — Presidente — Onofre Gusen — Mendonça Falcão — Mário Telles — Lopes Ferraz — Wilson Lapa — Angelo Zanini (vencido) — Yoshifumi Utiyama — Maurício Leite de Moraes.

INDICAÇÃO N. 2.899, DE 1960

Considerando o dever do Estado de velar pela educação e pela cultura que a Carta Magna Paulista consagra ao dispor:

"artigo 118 — O ensino será ministrado prioritariamente pelo Estado sendo livre todavia a iniciativa privada, que o poder público amparará quando o objetivo o ensino gratuito das classes menos favorecidas.

Parágrafo único — O ensino oficial será gratuito em todos os graus";

Considerando que ainda não se encontra o Poder Público capacitado para oferecer a toda coletividade ensino oficial inteiramente gratuito em todos os graus;

Considerando que o Poder Público poderá, de certa forma, cumprir a sua já mencionada obrigação constitucional, através da concessão de empréstimos a servidores públicos estaduais e municipais, destinados ao custeio de estudos, do curso secundário e superior, de filhos ou dependentes dos beneficiados, até 25 (vinte e cinco) anos de idade e sem economia própria, que não sejam repetentes;

Considerando que com a efetivação de tais empréstimos o Estado melhor contribuirá para o desenvolvimento da educação e da cultura, mediante valiosa e direta ajuda aos servidores públicos estaduais e municipais, que representam largos setores da nossa população;

Considerando que, diante das cautelas previstas para os mesmos empréstimos, a Caixa Econômica do Estado de São Paulo estará habilitada a realizar os, mesmo por que a sua situação econômico-financeira é excelente, conforme proclamam e festejam, com justo orgulho, o Governo e o povo de nossa terra;

"A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo indica ao Poder Executivo que, através da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, haja por bem conceder empréstimos a servidores públicos estaduais e municipais, destinados ao custeio de estudos do curso secundário e superior, de filhos ou dependentes dos beneficiados, até 25 (vinte e cinco) anos de idade e sem economia própria que não sejam repetentes, e que, além de outras usuais e convenientes, prevaleçam as seguintes condições para esses empréstimos: — I — limite máximo de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), que poderá ser fornecido em parcelas à medida das necessidades do custeio de estudos a que se vincula; II — os montantes ou as parcelas dos empréstimos somente serão entregues mediante a apresentação de comprovantes hábeis das despesas de estudos a cujo atendimento se destinam; III — taxa de juros a mais módica possível; IV — prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o resgate, a partir da integralização dos empréstimos; V — garantia da consignação em folha de vencimentos; VI — taxa de 2% (dois por cento) sobre o montante dos empréstimos, para cobertura de eventuais riscos; VII — ocorrendo falecimento de mutuários ficarão automaticamente cancelados os respectivos saídos devedores, para o que já existe a cobertura da taxa a que se refere o item anterior n. VI".

Sala das Comissões, em 20-10-1960.

(a) Yoshifumi Utiyama

PARECER N. 2.899, DE 1960

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n. 1972, de 1959.
Objetiva o Projeto de lei n. 1972, de 1959, apresentado pelo nobre deputado Bento Dias Gonzaga, a criação de um grupo escolar no bairro do Poste município de Jundiaí.

A medida mereceu parecer favorável da nossa Comissão de Constituição e Justiça (Parecer n. 411, de 1960) e a aprovação da Casa em 1.ª discussão.

"Bairro populoso, relativamente distante de outros núcleos urbanos, — escreve o autor — o Bairro do Poste, em Jundiaí, tem, entre outros, o seguinte problema: a falta de escolas para grande número de crianças.

As unidades que servem a esse Bairro não dão para as crescentes necessidades de matrícula; outras unidades, isoladas ou agrupadas, ficam longe, oferecendo sua frequência sérias preocupações às famílias.

Comporta, pois, o Bairro do Poste um grupo escolar e é essa medida que convém seja adotada".

Cabe-nos, agora, apreciar o mérito da medida. Sobre esse aspecto não encontramos empecilho, visto que ela visa atender a uma localidade populosa disse progressista município que é Jundiaí.

Nessas condições, opinamos favoravelmente à aprovação do projeto.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 1960.

Te. Cel. Geraldo Martins — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 14 de setembro de 1960.

a) Solon Borges dos Reis — Presidente — Israel Novais, Cid Franco, Jairo Azevedo, Pedro Paschoal, Jacob Pedro Carolo, Antonio Sampaio — Solon Borges dos Reis.

PARECER N. 2.900, DE 1960

Do Deputado Dante Perri, Relator Especial designado nos termos do art. 59 do Regimento Interno, para pronunciarse pela Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei n. 1972/59.

Sr. Presidente

Na qualidade de relator especial, mantenho meu parecer exarado em folhas.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1960.

a) Dante Perri — Relator Especial.

PARECER A QUE SE REFERE O RELATOR ESPECIAL

Visa o presente Projeto de lei n. 1.972, de 1959, da lavra do senhor deputado Bento Dias Gonzaga, a criação de um grupo escolar no bairro do Poste município de Jundiaí.

Com parecer favorável da nossa Comissão de Constituição e Justiça, a presente proposição foi aprovada em 1.ª discussão.

Após o pronunciamento, também favorável, da ilustrada Comissão de Educação e Cultura, encaminhou-se a proposição a este órgão técnico-financeiro.

Sob o ângulo que nos cabe examinar, não há óbices à aprovação do Projeto uma vez que, através do seu art. 2.º, está satisfeita a exigência do art. 3.º da Constituição do Estado que exige a indicação dos meios financeiros para atender aos novos encargos.

Assim sendo, somos pelo acolhimento da presente proposição.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, 8-11-1960.

(a) Dante Perri

PARECER N. 2.901, DE 1960

Da Comissão de Saúde e Higiene, sobre o Projeto de Lei n. 232, de 1960

Dispõe o Projeto de lei n. 232, de 1960, de autoria do nobre deputado Cid Franco, sobre a criação do Serviço Estadual de Fiscalização e Controle das Radiações Ionizantes, subordinado à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social estabelecendo, ainda, normas a serem obrigatoriamente seguidas quando da exposição de indivíduos a radiações provenientes do raio X, do rádio, do cobalto 60 e de outros elementos radioativos.

A proposição, instruída com parecer favorável da nossa Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovada pela Casa em 1.ª discussão.

A providência merece todo o nosso apoio. Trata-se, na verdade, de medida que há muito deveria ter sido adotada a fim de preservar a integridade física da população, seriamente ameaçada pelos efeitos nocivos das radiações aplicadas sem eficiente controle científico.

Em face da importância do problema, em boa hora tratado pelo ilustre autor da proposição em exame, a Associação Paulista de Medicina organizou uma Comissão, integrada por elementos das diversas especialidades ligadas ao emprego das radiações ionizantes, com o objetivo de estudar as medidas de proteção radiológica a serem adotadas em nosso meio.

Essa Comissão, composta das figuras mais representativas do campo científico do nosso Estado, consubstanciou o seu parecer em sugestões para um Substitutivo ao Projeto que ora temos a honra de examinar.

O nobre deputado Cid Franco, responsável pela proposta em tela, encaminhou-nos tais sugestões, às quais manifestou o seu inteiro apoio, solicitando, mesmo, que esta Comissão adotasse o substitutivo proposto.

Não temos dúvida em fazê-lo, mesmo porque as sugestões oferecidas constituem, realmente, valioso subsídio ao Projeto.

Com esse intuito, propomos a adoção do seguinte

Substitutivo

"Artigo 1.º — Fica subordinada diretamente ao Secretário da Saúde Pública e da Assistência Social a Inspeção dos Serviços de Raios X e Substâncias Radioativas, criada pela Lei n. 1.555, de 29 de dezembro de 1951, modificada pela de n. 2.531, de 12 de janeiro de 1954.

Artigo 2.º — A Inspeção dos Serviços de Raios X e Substâncias Radioativas instituirá e fará funcionar um Serviço de Controle do Emprego de Radiações Ionizantes e de Medição Individual de Doses.

§ 1.º — O Serviço de que trata este artigo fiscalizará as condições de funcionamento de todas as unidades estaduais onde são utilizadas radiações ionizantes e poderá estender, quando houver solicitação suas atividades a laboratórios de pesquisa da Universidade de São Paulo e a entidades particulares.

§ 2.º — Os laboratórios de pesquisa e institutos da Universidade de São Paulo, desde que devidamente capacitados para a medição de doses poderão, mediante convênio com a Inspeção dos Serviços de Raios X e Substâncias Radioativas, realizar o controle dos seus servidores.

Artigo 3.º — A Inspeção dos Serviços de Raios X e Substâncias Radioativas fornecerá alvará de funcionamento a toda e qualquer instalação de raios X ou substâncias radioativas de propriedade do Estado ou particulares, estabelecendo o respectivo prazo de validade.

§ 1.º — A expedição do alvará deverá ser precedida de um estudo das condições de funcionamento das instalações, no que respeita à proteção radiológica, assim como de higiene e segurança do trabalho.

§ 2.º — Os alvarás poderão ser cancelados desde que o levantamento radiométrico da região da "vizinhança" demonstre que a população adjacente se acha exposta a dose de radiação igual ou superior a um décimo da dose máxima permitível, recomendada pela Comissão Internacional de Proteção Radiológica ou outra que suas vezes fizer, em decorrência de funcionamento da instalação.

Artigo 4.º — Ficam transferidas para a Inspeção dos Serviços de Raios X e Substâncias Radioativas as atribuições do Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional, do Departamento de Saúde, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, referente a "gabinete de Raio X" médicos e dentários, constantes dos Decretos ns. 8.255, de 23 de abril de 1937 e 9.868, de 27 de dezembro de 1938.

Artigo 5.º — Todos os servidores civis e militares, bem como os das autarquias, dos serviços industriais do Estado e da Universidade de São Paulo, em contato com raios X ou substâncias radioativas terão direito a:

I — Regime de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, exceto os enquadrados no regime de tempo integral, bem como os que trabalham nos dois períodos;

II — férias de 20 (vinte) dias consecutivos por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;

III — gratificação adicional de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento; e

IV — aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou depois de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em contato com raios X ou substâncias radioativas.

Artigo 6.º — O enquadramento dos servidores no art. 5.º será feito por uma comissão, presidida pelo Diretor da Inspeção dos Serviços de Raios X e Substâncias Radioativas, que funcionará diretamente subordinada ao Secretário da Saúde Pública e da Assistência Social.

Parágrafo único — Os membros da comissão de que trata este artigo serão designados livremente pelo Secretário da Saúde Pública e da Assistência Social.

Artigo 7.º — As autoridades competentes determinarão o afastamento imediato do trabalho do servidor que apresente indícios de lesão radiológica, orgânica ou funcional, podendo atribuir-lhe, conforme o caso, tarefas sem risco de radiação ou conceder-lhe licença "ex-officio" para tratamento de saúde, na forma da legislação vigente.

Artigo 8.º — Não serão abrangidos por esta lei:

I — Os servidores que, no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fiquem expostos às radiações apenas em caráter esporádico e ocasional; e,

II — os servidores que, embora enquadrados nas disposições do art. 5.º estejam afastados de suas atribuições, salvo quando no desempenho de atividades equivalentes às de que prescreve o mesmo artigo ou quando em licença para tratamento de saúde ou para gestantes e, ainda, nos casos comprovados de doenças adquiridas no desempenho de suas funções.

Artigo 9.º — Os servidores atualmente lotados ou comissionados na Inspeção dos Serviços de Raios X e Substâncias Radioativas poderão continuar a exercer suas funções na mesma Inspeção, a critério do Secretário da Saúde e da Assistência Social.

Artigo 10 — Fica constituído, na Inspeção dos Serviços de Raios X e Substâncias Radioativas, o Conselho de Proteção Radiológica, na qualidade de órgão consultivo do Governo em problemas relacionados com a exposição a radiações de indivíduos, grupos ou da população como um todo.

§ 1.º — Os membros do Conselho serão de livre designação do Governador do Estado.

§ 2.º — Deverão fazer parte do Conselho, obrigatoriamente, um médico radiologista, um fisiologista, um físico e um geneticista.

Artigo 11 — O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro